



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 010/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes¹, tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se, pois, de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos **princípios da economicidade e eficiência**, da **moralidade administrativa** e também, do **princípio da transparência** na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via Internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses dos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO, que as justificativas esposadas no bojo da peça editalícia não comprovam a inviabilidade fática da sua realização no modo eletrônico, sopesando que

¹ Nesse sentido: Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

fundamenta-se unicamente na alegada desnecessidade de a entidade prestar estrita observância aos ditames da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 043, de 08.03.2019, deflagrando o **Pregão Presencial n. 002/2019**, tendo por objeto a aquisição de veículo (micro-ônibus), não se fazendo menção, no aviso, do valor estimado da contratação;

CONSIDERANDO, por fim, a informação, obtida em diligência deste *Parquet*, de que a disputa resultou deserta, conforme relato a 05.04.2019;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Aos Srs. **CLAUDEMIR BORGHI** e **NEDESON TACCONI**, respectivamente **presidente** e **pregoeiro** da **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI (ASSDACO)**, para que:

- a) **Caso ainda haja interesse na contratação, promovam nova licitação, desta vez na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, evitando utilizar-se da dispensa licitatória fundada no art. 24, V, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que a deserção verificada tem em sua gênese a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

própria forma presencial da modalidade licitatória empregada; e

- b) Doravante, nas aquisições e contratações suportadas por recursos públicos, utilizem, sempre que o objeto do certame permitir, a modalidade de pregão eletrônico em suas licitações.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 23 de abril de 2019.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas